



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

## - ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - icaraima@fenixnet.com.br

### LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2005

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Icaraíma – REFIS – CIDADE FUTURO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Icaraíma – REFIS-CIDADE FUTURO, destinado a promover a regularização de créditos do Município, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não.

**Art. 2º.** Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos com o valor do principal corrigido, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

FORMA DE PAGAMENTO	DE REDUÇÃO	PERCENTUAL
À vista		100%
Em até 30 meses		80%
Em até 60 meses		60%

**Art. 3º.** O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

**Parágrafo Único.** Incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso.

**Art. 4º.** O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou seu representante legal, através de requerimento, onde deverá constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, endereço, cópia do CPF e RG, e o extrato do débito.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com a prova de pagamento das custas judiciais do processo e honorários advocatícios, ou a renúncia destes, caso em que o Município solicitará a suspensão da execução fiscal até a liquidação total do débito.

**Art. 5º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao REFIS-CIDADE FUTURO, sendo o re-parcelamento realizado pelo saldo devedor.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

## **- ESTADO DO PARANÁ -**

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - icaraima@fenixnet.com.br

---

**Art. 6º.** A decisão sobre pedido de parcelamento é de competência da Prefeita Municipal ou Secretário de Finanças.

**Art. 7º.** Deferido o pedido, no momento da assinatura do Termo de Parcelamento, o contribuinte deverá quitar a primeira parcela do débito financiado.

**Art. 8º.** O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de aviso de recebimento (AR), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido.

**Art. 9º.** O não comparecimento do contribuinte, até 30 (trinta) dias após realizado o requerimento, ensejará a renúncia tácita ao pedido.

**Art. 10º.** Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta e pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ensejando o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§1º.** Quando ocorrer o vencimento na forma do caput deste artigo, o contribuinte poderá requerer um único re-parcelamento, contudo, deverá pagar antecipadamente no mínimo 03 (três) parcelas.

**§2º.** No caso de rescisão, serão acrescidos à dívida, os valores descontados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

**Art. 11.** A adesão ao REFIS - CIDADE FUTURO IMPLICA:

- I- na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução na alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, 2% (dois) para 1,5% (um e meio por cento), até 31 de dezembro de 2005.

**Art. 13.** O prazo para adesão ao REFIS – CIDADE FUTURO, encerra-se em 28 de Fevereiro de 2006, ficando autorizada sua prorrogação, por decreto, até 30 de setembro de 2006.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**  
- ESTADO DO PARANÁ -

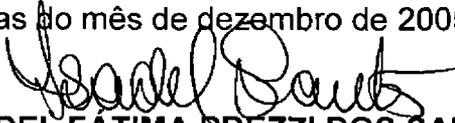
AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211  
E-mail - icaraima@fenixnet.com.br

**Art. 14.** A partir de 1º de Março de 2006, com o encerramento da campanha, o Poder Executivo efetuará o monitoramento da dívida fiscal, caso a caso, ajuizando sua execução, a qualquer tempo, antes de expirar o prazo prescricional.

**Art. 15.** Na forma do art. 14, *caput* da Lei complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o anexo I da presente lei, demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois seguintes.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço municipal aos 14 dias do mês de dezembro de 2005.

  
**ISADEL FATIMA PREZZI DOS SANTOS**  
Prefeita Municipal

